



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Jussiape

quarta-feira, 17 de junho de 2026

Ano II - Edição nº 00250 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Jussiape publica



Praça 9 de Julho | Centro | Jussiape-Ba

pmjequiadapraia.al.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
71BE7D398B8D6247373B64DAAC5CCCC3

Prefeitura Municipal de Jussiape

SUMÁRIO

- EXTRATO DE CONTRATO Nº078/2026.
- DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03.2026.

Prefeitura Municipal de Jussiape

Contrato



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA

O Município de Jussiape/BA, comunica que, em despacho proferido no Processo de Dispensa nº 033/2026, o Sr. ^o Prefeito reconheceu ser Dispensa de Licitação para contratação da empresa NILSON JOSE SILVA, inscrito no CPF 437.116.695-49, com sede no Povoado da Pitombeira, s/n, Jussiape – Bahia, CEP 46670-000, com valor global de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais). Objeto: Contratação de mão de obra, em regime de diária, para serviços de conservação, manutenção, pequenos reparos e pinturas, nos imóveis do município de Jussiape, Bahia.

Jussiape/BA, 20 de maio de 2026.

José Santos Luz
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Jussiape



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE RESUMO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 078/2026

PROCESSO Nº: 080/2026

DISPENSA Nº: 033/2026

RESUMO DO OBJETO: Contratação de mão de obra, em regime de diária, para serviços de conservação, manutenção, pequenos reparos e pinturas, nos imóveis do município de Jussiape, Bahia.

MODALIDADE: Contratação direta por dispensa conforme estabelecido no Artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

CONTRATADO: NILSON JOSE SILVA, inscrito no CPF 437.116.695-49, com sede no Povoado da Pitombeira, s/n, Jussiape – Bahia, CEP 46670-000.

VIGÊNCIA: 20/05/2026 de 31/12/2026

VALOR DA CONTRATAÇÃO: 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

Unidade Orçamentária: 00.19.7 PODER EXECUTIVO

Projeto/Atividade: 06.181.0082.2005 MANUTENCAO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Elemento de Despesa: 3390.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Fonte de Recursos: 1-500-0000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Jussiape /BA, 20 de maio de 2026.

José Santos Luz
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Jussiape

Concorrência



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 075/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obras de ampliação e adequação de escolas da sede e zona rural do Município de Jussiape/BA.

RECORRENTE: LE Construtora Oliveira Ltda.

RECORRIDA: MWM Construtora Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LE Construtora Oliveira Ltda contra a decisão que habilitou e classificou a empresa MWM Construtora Ltda na Concorrência Eletrônica nº 003/2026.

Em síntese, a recorrente sustenta: a) existência de divergência entre os encargos sociais constantes da Carta-Proposta e aqueles indicados no Orçamento Sintético da empresa vencedora; b) possível comprometimento da exequibilidade da proposta; c) insuficiência da qualificação técnico-operacional decorrente de supostas limitações constantes das Certidões de Acervo Técnico – CATs; d) impossibilidade de saneamento da proposta sem alteração de seu conteúdo essencial.

Em contrarrazões, a MWM Construtora argumenta que: a) a divergência apontada constitui mero erro material na Carta-Proposta; b) todas as planilhas orçamentárias, composições analíticas e BDI foram elaboradas utilizando o regime desonerado; c) o preço global permaneceu inalterado; d) os acervos técnicos apresentados demonstram plena compatibilidade com o objeto licitado.

A fim de subsidiar a decisão os autos foram remetidos ao setor técnico para parecer, retornando com manifestação.

Prefeitura Municipal de Jussiape



É o breve relatório.

II – ANÁLISE DO PEDIDO

De início, cumpre salientar que todo procedimento licitatório em questão se rege pela Lei Federal nº. 14.133/2021, do decreto municipal Nº 18/2025, que regulamentou a Nova Lei de Licitações e as regras do Edital da Concorrência Eletrônica Nº 03/2026.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Por se trata de questões técnicas, os autos foram encaminhados ao setor de engenharia para análise e manifestação, retornando com parecer.

A recorrente afirma que a Carta-Proposta menciona encargos sociais de: Horista para 116,64% e Mensalista de 71,67%. Enquanto o Orçamento Sintético apresenta: Horista 86,44% e Mensalista 47,66%.

Segundo o setor técnico de fato, existe divergência documental. Contudo,

Prefeitura Municipal de Jussiape



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSSIAPE
União, respeito e trabalho

a questão jurídica relevante não é a existência da divergência em si, mas sim verificar se ela compromete efetivamente a formação do preço ofertado.

Nas contrarrazões, a MWM afirma que, o orçamento analítico, orçamento sintético e composição do BDI foram integralmente elaborados com base no regime desonerado, também constado tal pronto pelo setor técnico.

Observa-se que a recorrente não demonstrou: alteração do valor global; modificação dos preços unitários; inconsistência nas composições analíticas; e inexecutabilidade da proposta. Limitou-se a apontar a divergência textual entre documentos.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que erros materiais ou formais podem ser objeto de diligência quando não implicarem modificação da proposta nem alteração da disputa. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a realização de diligências destinadas ao saneamento de falhas formais. Se a composição de preços efetivamente utilizada corresponde ao regime desonerado constante das planilhas orçamentárias e das composições analíticas, a referência equivocada constante da Carta-Proposta caracteriza mero erro material, não ensejando automaticamente a desclassificação da proposta.

Nesse cenário, a desclassificação seria medida desproporcional.

A recorrente também sustenta que a divergência dos encargos impediria a aferição da exequibilidade. Entretanto, verifica-se que o orçamento estimado foi de R\$ 898.881,28; e a proposta vencedora de R\$ 885.256,67, sendo uma diferença é inferior a 2%.

Tal desconto está muito distante dos parâmetros tradicionalmente utilizados para identificação de propostas potencialmente inexequíveis, que seria uma proposta inferior a 75% do orçamento estimado pela Administração.

O recurso também questiona a suficiência dos atestados e CATs apresentados. Todavia, a recorrente não apresenta demonstração específica de qual parcela de maior relevância exigida pelo edital deixou de ser comprovada.

Ao contrário, as contrarrazões indicam que a recorrida apresentou acervos relativos a: construção de escola, construção de creche FNDE e reforma e ampliação de unidades escolares, o que também foi constatado pela unidade técnica.

Assim, sob os elementos constantes dos autos, não se verifica incompatibilidade técnica apta a justificar a inabilitação.

Prefeitura Municipal de Jussiape



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSSIAPE
União, respeito e trabalho

III – DECISÃO

Ante ao exposto, com embasamento no § 2º do artigo 165 da Lei Federal Nº 14.133/2021, decido por conhecer do Recurso interposto pela empresa LE Construtora Oliveira Ltda, ora tempestivo, e no mérito por **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso interposto, para manter a classificação e habilitação da MWM Construtora Ltda.

Jussiape - BA, 17 de junho de 2026.

**SAIONARA SILVA TEIXEIRA
PREGOEIRA**

Prefeitura Municipal de Jussiape



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSSIAPE
União, respeito e trabalho

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obras de ampliação e adequação de escolas da sede e zona rural do Município de Jussiape/BA.

José Santos Luz, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos no art. 165 § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, após apreciação do Julgamento dos Recursos Administrativos, referentes a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026, interposto pela empresa LE Construtora Oliveira Ltda, decido RATIFICAR a decisão tomada pela pregoeira, por seus próprios fundamentos.

Jussiape - BA, 17 de junho de 2026.

José Santos Luz
Prefeito do Município de Jussiape